



2399

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 2399 de 2022  
(a) [assinatura]

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
14 / 1 DE 12022  
[assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CRECHES-FÉRIAS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam as creches ou entidades equivalentes, mantidas pelo Poder Executivo, em funcionamento, nos períodos de férias escolares, de maneira que não interrompam a continuidade do atendimento nelas dispensado às crianças.

§ 1º - Durante os períodos de férias escolares, as crianças matriculadas nas creches municipais continuarão recebendo o mesmo tipo de alimentação servida durante o período letivo regular.

§ 2º - No caso das unidades públicas da Rede Municipal de Educação não tiverem condições de atender a ampliação do horário, poderá a Secretaria da Educação também utilizar-se de convênios com unidades da rede particular e APMs (Associação de Pais e Mestres) para atender esta demanda.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica aos sábados, domingos, feriados e dias declarados de ponto facultativo pelos órgãos públicos municipais.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Como as Creches fecham em determinadas épocas do ano, especialmente em dezembro e janeiro, provavelmente em razão de férias coletivas de seus funcionários, acaba acarretando um sério transtorno para as mães que dependem dessas creches para cuidar dos filhos enquanto trabalham fora e não gozam suas férias necessariamente nessas mesmas épocas, visto que, em virtude da programação financeira de cada um, nem todo empregador tem condições de lhes conceder esse benefício de direito nos períodos coincidentes de fechamento das creches.

As creches municipais podem funcionar também nos períodos de férias escolares sem qualquer acréscimo das despesas da Prefeitura com pessoal, mediante adoção de escala apropriada de férias aos funcionários, evitando-se o descanso coletivo dos mesmos que se observa atualmente.

Este Projeto de Lei viabiliza o atendimento destas



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

famílias pelo poder público municipal.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 14 de junho de 2022.

<sup>1</sup>  
**DANIEL FERNANDEZ CORDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CORDOBA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2399/2022

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CRECHES-FÉRIAS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 588, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Sr. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CRECHES-FÉRIAS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, **sua propositura não comporta acolhimento**, pois dispõe sobre matéria cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, mais precisamente inerente à Secretaria Municipal de Educação de São Caetano do Sul (SEEDUC), incorrendo em **Vício de Iniciativa** e em afronta ao artigo 5º da CE Paulista que dispõe sobre o **Princípio da Separação** dos Poderes, cf.:

[...] são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, não pode o Legislativo pretender, através de lei de gênese própria, impor a prática de atos discricionários e privativos do Prefeito relativos à "*prestação contínua de atendimento escolar... bem como ao tipo de alimentação servida durante tais períodos... nas unidades públicas da Rede Municipal de Educação*", termos do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 1º do PL).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2399/2022

De fato, é sabido que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Portanto, não pairam dúvidas de que o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, em **manifesta invasão da esfera constitucional de atuação do Poder Executivo**, incorrendo em clara afronta aos arts. 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, “a”, nos termos do art. 144, todos da Constituição Estadual Paulista.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, sendo vedada lei de iniciativa parlamento no caso em comento, o que a reveste de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Estadual e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 08 de outubro de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 08.10.24